



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001598/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.795 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ/AI
Recorrente PORTO SEGURO-SEGURO SAUDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PROVISÕES DE JUROS SELIC SOBRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.

São indevidas as deduções dos valores provisionados a título de juros calculados pela taxa Selic sobre tributos e contribuições com a exigibilidade suspensa.

PIS/REPIQUE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL.

Os valores dos tributos efetivamente pagos ou lançados de ofício são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e CSLL, exceto a CSLL da base de cálculo do IRPJ.

DEPOSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Comprovado que o depósito judicial promovido pelo contribuinte não alcança a integralidade do crédito tributário constituído, a exoneração da multa de ofício e dos juros de mora lançados deve ser feita proporcionalmente ao montante do crédito tributário objeto do referido depósito.

CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam: por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário no ponto relativo à dedutibilidade do PIS/Repique da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; por maioria, negar provimento ao recurso voluntário no ponto relativo à dedutibilidade dos juros de mora sobre depósitos judiciais, vencidos os conselheiros Valmir Sandri e Diniz Raposo; por maioria, dar provimento ao recurso no ponto relativo ao cancelamento da multa de

ofício sobre a parcela do tributo parcialmente depositada em juízo, vencido o Conselheiro Alberto Pinto.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto de Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 2.138.991,03 (fls.108/113) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 770.036,78 (fls. 114/119), acrescidos de multa de ofício de 75% e demais encargos de juros, dos anos calendários de 2006 e de 2007.

Descrição dos fatos: dedução indevida das bases tributáveis de IRPJ e de CSLL dos valores provisionados a título de juros calculados pela taxa Selic incidente sobre tributos e contribuições que se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Enquadramento legal – auto de infração de IRPJ: art. 13 , inciso I, da Lei nº 9.249/1995, com as alterações do art. 14 da Lei nº 9.430/1996; arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 335 do RIR/1999.

Enquadramento legal – auto de infração de CSLL: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 105/107), constata-se, em síntese, o seguinte.

Nos anos calendário de 2006 e 2007 o contribuinte procedeu à adição nas bases tributáveis do IRPJ e CSLL dos valores relativos às contribuições para o Pis e Cofins, as quais estavam com as suas exigibilidades suspensas.

As adições efetuadas compreenderam os valores relativos ao PIS e Cofins referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses dos anos calendário de 2003, 2004, 2006 e 2007, os quais estavam contabilizados nas contas Contingências Fiscais PIS e Contingências Fiscais Cofins.

Do confronto dos valores contabilizados e os adicionados a título de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, foi verificado que as despesas de provisões relativas às atualizações com base na taxa Selic, registradas nestas contas contábeis nos anos calendário de 2006 e 2007, não foram objeto de adição às bases tributáveis de IRPJ e CSLL.

A questão está centrada no fato de que os valores provisionados correspondentes aos juros calculados pela taxa Selic, por se constituírem em mero acessório do tributo/contribuição, se submetem às mesmas regras de dedutibilidade impostas ao principal, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/1995 (art. 344 do RIR/1999), o qual vedou a aplicação do regime de competência para a dedução de tributos que estejam com a exigibilidade suspensa.

O interessado apresentou impugnação (fls.126/162), requerendo a improcedência dos autos de infração em sua integralidade, ou, ao menos, que fossem deduzidos os valores recolhidos de PIS/Repique e excluídos a multa de ofício e os juros de mora, alegando, em síntese, o seguinte:

. que, de fato, nos termos do Decreto lei nº 1.737/79 e do art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial implica na renúncia à discussão no âmbito administrativo, quando a matéria questionada em ambas as esferas for idêntica.

. que nos casos em que a matéria discutida no processo administrativo não houver sido abordada na esfera judicial, conquanto seja decorrente dela, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa.

. que impetrou Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0232536 perante a 13ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pleiteando o afastamento, por inconstitucional, da disposição do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995, garantindo-se seu direito líquido e certo em realizar a dedução dos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa, da base de cálculo do IRPJ, pelo regime de competência.

. que impetrou Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0232548 perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pleiteando seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da CSLL, não adicionando, para a apuração de sua base de cálculo, a despesa relacionada aos tributos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, com a nova redação dada pela LC nº 104/2001.

. que a presente impugnação, no entanto, versa somente sobre a impossibilidade de adição de provisões de atualização dos tributos com exigibilidade suspensa, a inaplicabilidade do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995 à CSLL e a não incidência de juros de mora e multa sobre os valores depositados judicialmente.

. que a matéria ora combatida, por não se identificar com aquela argüida em ação judicial, deve ser conhecida; cita Súmula nº 1 do CARF.

. que o entendimento externado pelo Fisco não se compatibiliza com a verdadeira natureza dos valores relativos ao pagamento de tributos com exigibilidade suspensa, bem como com as despesas referentes aos juros destas contingências fiscais, perfazendo-se em uma interpretação extensiva com o nítido propósito de majorar a base de cálculo do IRPJ, em clara ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal).

. que os tributos que estão com a exigibilidade suspensa não caracterizam provisões contábeis, mas sim, verdadeiras despesas.

. que dúvida alguma pode surgir quanto à natureza de despesa dos tributos e seus consectários legais, quando estes estão com a exigibilidade suspensa. Isto porque, o tributo levado ao crivo do Poder Judiciário é devido antes que decidido de maneira contrária, sendo que até o final da demanda existe presunção da constitucionalidade das normas, razão pela qual a despesa existe, é certa e determinada, ainda que sua cobrança esteja suspensa.

. que a provisão pressupõe a ocorrência de um evento futuro e incerto.

. que os tributos discutidos judicialmente não se enquadram na condição de provisão, pois, em face do princípio da legitimidade e da presunção de legalidade das normas, tal exação é considerada devida desde a ocorrência de seu fato gerador, até que a decisão judicial declare o contrário, razão pela qual não representam diminuição patrimonial futura, mas atual e quantificável, consubstanciando-se em verdadeira despesa incorrida.

. que, tratando-se de despesa efetivamente incorrida, inaplicável a adição pretendida pela Autoridade Fiscal na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; cita ementa de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

. que, uma vez demonstrada a natureza de despesa das provisões para pagamento de juros de contingências fiscais, mister ressaltar a inexistência de vedação no art. 41 da Lei nº 8.981/1995.

. que o art. 41 da Lei nº 8.981/1995 vedou a dedução, na determinação do lucro real, dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, não abarcando em sua vedação, tal como ocorria no art. 8º da Lei nº 8.541/1992, a atualização monetária, as multas, os juros e outros encargos.

. que a dedução, na apuração do lucro real, das despesas com provisões para pagamento de juros de contingências fiscais não encontra vedação legal no ordenamento jurídico, sendo que tal interpretação da Autoridade Fiscal viola o princípio da estrita legalidade.

. que os juros incidentes sobre contingências de tributos com a exigibilidade suspensa devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; cita ementa de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

. que o art. 344, § 1º, do RIR/1999 (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/1995) é inaplicável à CSLL, uma vez que afasta a dedução dos tributos, cuja exigibilidade esteja suspensa, tão somente, para fins de apuração do lucro real.

. que a própria Receita Federal, através de sua Coordenação Geral do Sistema de Tributação, ao divulgar o Boletim Central Extraordinário nº 021, em 25 de fevereiro de 2003, asseverou na resposta à questão nº 48, que os tributos e contribuições não dedutíveis para efeitos de IRPJ, por força do art. 7º da Lei nº 8.541/1992, não deveriam ser adicionados na composição da base de cálculo da CSLL.

. que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em decisões proferidas recentemente, reconheceu a dedutibilidade dos tributos e dos juros questionados judicialmente na apuração da base de cálculo da CSLL.

. que é de se repelir o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal visando à exigência da CSLL, mediante a adição, na sua base de cálculo, das quantias pertinentes aos tributos discutidos na esfera judicial, sob pena de afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional CTN.

. que não há como sustentar a aplicabilidade do art. 57 da Lei nº 8.981/1995, na medida em que tal preceito expressamente assevera a sua não influência na conformação da base de cálculo da CSLL.

. que resta patente a possibilidade de dedução dos tributos com exigibilidade suspensa da base de cálculo da CSLL, motivo pelo qual a autuação está eivada de nulidade, por infringir o art. 142 do CTN, vez que o montante tributável foi calculado equivocadamente.

. que, por força de decisão liminar, proferida em Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0213670, procedia ao recolhimento do Pis/Repique, calculado com base no Imposto de Renda devido, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

. que a fiscalização, ao apurar o montante do crédito tributário de IRPJ e da CSLL, deixou de deduzir as parcelas correspondentes ao Pis/Repique que haviam sido recolhidas durante o ano calendário de 2005, tendo apurado indevidamente o IRPJ e a CSLL.

. que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, sendo certo que a Autoridade Fiscal deveria proceder a uma análise exaustiva de todos os elementos que influenciaram na apuração da matéria e do montante tributário, em respeito aos princípios da verdade material e da segurança jurídica, e aos princípios da moralidade, eficiência e celeridade, previstos no art. 37 da Constituição Federal/1988 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

. que devem ser deduzidos do presente crédito tributário os valores recolhidos de Pis/Repique no ano calendário de 2005.

. que os pedidos de liminar foram indeferidos e as sentenças nos Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0232536 e nº 2001.61.00.0232548 foram julgadas improcedentes; que aos recursos de apelação, recebidos apenas no efeito devolutivo, foi negado provimento; que, em razão disso, procedeu ao depósito judicial do IRPJ e da CSLL.

. que os depósitos judiciais, por sofrerem automaticamente correção pela Caixa Econômica Federal, correspondem às atualizações e juros provisionados pela Impugnante, e que foram tributados.

. que os valores autuados encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, razão pela qual é indevido o cômputo de juros de mora sobre estes valores; cita jurisprudência do Carf.

. que existindo depósito judicial que suspende a exigibilidade, deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre a parcela do crédito tributário correspondente aos valores depositados, eis que sobre estes incide remuneração própria.

. que, ainda que no final da ação judicial em que houve o depósito judicial, a Impugnante tenha seu pleito denegado, os valores depositados, já corrigidos pela taxa Selic, serão convertidos em renda da União com o devido acréscimo dos juros moratórios.

. que, comprovado que parte do crédito tributário em comento está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, em vista dos depósitos judiciais efetuados, imperiosa a exclusão da multa de ofício sobre tais valores; cita jurisprudência do Carf.

. que a impossibilidade da exigência de juros de mora e de multa sobre os valores que foram depositados judicialmente é evidente, tendo em vista não apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, como também a ausência de infração ou inadimplemento estar cabalmente comprovada.

. que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário garante à Impugnante a não execução pelas autoridades fiscais de qualquer ato tendente a efetivar a cobrança, pelo fato de o montante discutido não ser considerado débito.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-37.539, de 27/05/2011 (fls. 319), da DRJ/RJO, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 15/

02/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 28/02/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Ano calendário: 2006, 2007

PROVISÕES DE JUROS SELIC SOBRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.

São indevidas as deduções dos valores provisionados a título de juros calculados pela taxa Selic sobre tributos e contribuições com a exigibilidade suspensa.

APURAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO DE PIS/REPIQUE RECOLHIDO. DESCABIMENTO.

Descabe a dedução de PIS/Repique do montante tributável apurado em procedimento de ofício, posto que, além de não estar comprovado que o interessado tenha recolhido o PIS/Repique específico sobre a parcela de IRPJ que deixou de ser recolhida, também, na data do lançamento de ofício, o contribuinte não mais estava amparado por decisão judicial.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2006, 2007

PROVISÕES DE JUROS SELIC SOBRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

Os valores provisionados a título de juros calculados pela taxa Selic sobre tributos e contribuições com exigibilidade suspensa são indedutíveis, devendo ser adicionados na determinação da base de cálculo da CSLL.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É devida a multa de ofício, uma vez que o interessado não comprova que o depósito judicial foi efetuado em montante integral (art. 151, inciso II, do CTN).

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os juros de mora são devidos sempre, seja qual for o motivo determinante de sua falta, tendo em vista o disposto no caput do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Vê-se do relatório que o ponto central da contenda é com relação a constatação pela fiscalização que a empresa deduziu indevidamente das bases tributáveis de IRPJ e de CSLL dos anos calendário de 2006 e 2007, os valores provisionados a título de juros calculados pela taxa Selic incidentes sobre tributos e contribuições, que se encontrariam com a exigibilidade suspensa, com fundamento no artigo 41, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.981/1995. No entendimento da ora recorrente tais encargos são verdadeiras despesas incorridas e não provisões, podendo, portanto, serem deduzidas da base de cálculo dos referidos tributos. Outros itens discutidos: “Dedução do PIS/Repique da base de cálculo do IRPJ/CSLL” e, “Depósitos Judiciais, não incidência da multa e dos juros de mora”.

Primeiro ponto: “Da Natureza de Despesas de Provisões, da Ausência de Vedação das Despesas com Provisão e da Inaplicabilidade do art. 41 da Lei 8.981/1995 à CSLL”

Transcreve-se, trecho do voto recorrido:

“Cabe, de início, transcrever o art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável”

Pois bem, antes de adentrar na matéria de mérito de fato discutida nos presentes autos, faz-se necessário algumas considerações acerca das normas que tratam do regime de competência, da dedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa e por fim do conceito de provisão e despesas (contas a pagar) que trará subsídios para definir a presente lide.

De acordo com a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), a escrituração da companhia deve observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Por este regime, as receitas devem ser contabilizadas no período-base em que constituído o direito ao seu recebimento, os custos e as despesas, naquele em que constituído o dever jurídico de efetuar o pagamento. Sendo assim, as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente do seu recebimento ou pagamento.

Portanto, por estar condicionada a um evento futuro, que poderá resultar em efeitos favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, evidencia-se que o valor do

tributo/contribuição com exigibilidade suspensa é uma provisão e não despesas incorridas (contas a pagar) conforme entende a recorrente. Com o advento da Lei nº 8.981/95, seu artigo 41 reintroduziu o regime de competência para a dedutibilidade dos tributos e contribuições na determinação do lucro real, com exceção para os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66, havendo ou não depósito judicial, conforme disposto no § 1º. do referido dispositivo legal, a seguir transcrito:

"Art. 41. - Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial."

Assim, por força do disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95 de início transcrito, e tendo em vista a necessidade da formação da provisão para o registro dos tributos com exigibilidade suspensa, em função de sua contingência passiva em exercício futuro, os valores apropriados como despesa no ano-calendário, devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Da mesma forma em relação aos juros e atualização monetária correspondente às provisões, eis que o acessório sempre acompanha a natureza de seu principal, pois o mesmo inexistente sozinho.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, vejamos alguns exemplos:

"TRPJ. CSLL. JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS.

Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal. (Acórdão 101-96.271, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 152.038, Relator Paulo Roberto Cortez, julgado em 09.08.2007)"

"CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS.

Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal. (Acórdão 101-95.727, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 135.395, Relator Valmir Sandri, julgado em 20.09.2006)”

"PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

Configurando-se numa situação de solução indefinida que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos cuja exigibilidade estiver suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. (Acórdão 103-23.339, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 136.419, Relator Leonardo de Andrade Couto, julgado em 22.01.08)”

O fato é que, a razão para que a lei determine a indedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa é a simples inexistência da despesa efetiva, na medida em que os tributos sobre os quais incidem podem ou não serem devidos/pagos, dependendo do resultado final do processo judicial. Em sendo assim, por constituir os juros em acessórios do principal, seria ilógico admitir sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, e mais ilógico ainda querer uma norma específica para tratar de sua dedutibilidade, eis que um não vive sem o outro (principal/juros).

Sendo assim, não merece prosperar a alegação do contribuinte de que os juros incidentes sobre os tributos com exigibilidade suspensa representam verdadeiras despesas e não meras provisões.

“Dedução do PIS/Repique da base de cálculo do IRPJ/CSLL”

Neste item contesta que a fiscalização, ao apurar o montante do crédito tributário de IRPJ e da CSLL, deixou de deduzir as parcelas correspondentes ao Pis/Repique que haviam sido recolhidas durante o ano calendário de 2005, por força de decisão liminar, proferida no Mandado de Segurança.

Transcrevo, por relevante e esclarecedor, trecho do voto combatido:

“De início, cabe esclarecer que, se o interessado estava, como alega, amparado em decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0213670, poderia, s.m.j, ter deduzido os valores de Pis/Repique do resultado do IRPJ apurado e declarado por ele mesmo no ano calendário de 2005 ou em qualquer outro ano calendário. Se não o fez à época, não tem fundamento pleitear que a fiscalização o faça em lançamento de ofício efetuado no ano de 2010, referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2006 e 2007.

Mas não é só.

Em consulta processual nos *sites* da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível verificar que o referido Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0213670 foi julgado improcedente e ao recurso de apelação interposto pelo interessado foi negado provimento.

Portanto, na data da constituição do crédito tributário de IRPJ e de CSLL (08/12/2010), o interessado não mais estava amparado por decisão judicial, já que esta lhe era desfavorável.”

Além da constatação de que à época dos lançamentos o contribuinte não encontrava-se amparado por liminar em mandado de segurança, tutela antecipada ou outra ação judicial, encontra-se nos autos documentos que provam efetivamente os pagamentos do PIS/Repique, no ano de 2006, (DARFs cód. 8205 de fls. 261/265) no montante de R\$ 500.417,30.

A teor do já citado art. 41 da Lei 8.981, de 1995, (RIR/99 art. 344), os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. Todavia, são indedutíveis no caso de suspensão de sua exigibilidade (art. 151, II a IV do CTN).

Neste ponto, assiste razão à ora recorrente pois os valores recolhidos a título de PIS/Repique são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

“Depósitos Judiciais, não incidência da multa e dos juros de mora”.

Quanto a alegação do não cabimento dos juros de mora, pelo fato de que procedeu ao depósito judicial do IRPJ e da CSLL, face que os pedidos de liminar foram indeferidos e as sentenças nos Mandado de Segurança terem sido julgadas improcedentes, e, ainda, considerando que aos recursos de apelação, recebidos apenas no efeito devolutivo, foi negado provimento, afirma, desta forma, que os valores autuados encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, razão pela qual seria indevido o cômputo da multa de ofício e de juros de mora sobre estes valores depositados; cita jurisprudência do Carf.

No recurso voluntário aduz a recorrente que a autoridade fiscal reconhecendo que os depósitos eram no montante integral, logo com exigibilidade suspensa, lavrou os autos de infração nos processos administrativos 16327.720673/2011-06, 16327.7206674/2011-42, 16327.7206677/2011-86 e 16327.7206678/2011-21 sem a multa de ofício. Constata-se que os citados autos de infração estão relacionados diretamente com insuficiência de recolhimentos de estimativas dos anos calendários de 2006 e 2007, portanto, sem influencia direta no caso ora debatido.

A questão posta em debate diz respeito ao seguinte fato: a contribuinte promoveu o depósito judicial relativo aos tributos e contribuições incidentes, porém, não de forma integral. No caso destes autos os lançamentos incluiu a multa de ofício de 75% e juros de mora. A mera referência, em decisão judicial, dos motivos que levaram ao não conhecimento do pedido liminar, não constitui elemento hábil para se considerar que, no caso decidiu-se pela suspensão em comento.

Não obstante, em convergência com reiteradas manifestações deste Colegiado, entendo que, em razão dos depósitos terem sido efetuados antes de qualquer procedimento de ofício por parte da autoridade administrativa tributária, os juros de mora e a multa de ofício lançados devem ser exonerados na proporção do montante de crédito tributário depositado judicialmente.

Portanto, entendo também, que neste item assiste razão ao contribuinte.

Isto porque, nos termos da Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, "são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito judicial no montante integral". No presente caso, entendeu o relator do voto guerreado que a multa incide sobre a totalidade do crédito porque o depósito não foi integral e, nos termos do CTN, apenas o depósito no montante integral suspende a exigibilidade do crédito.

Entretanto, a questão que se coloca é se a contribuinte depositou integralmente a exigência ora discutida e dentro do prazo previsto em lei para o recolhimento do tributo. Consta do relatório e voto que há fortes indícios que não houve depósito no montante integral, mesmo porque, observa-se que não foi carreado aos autos a memória de cálculo justificando a importância depositada.

É inquestionável que, para a parcela depositada, não é possível prosseguir na cobrança, portanto, suspensa. Assim, a leitura do artigo 151, II, do CTN, deve ser no sentido de que o crédito tributário, como um todo, tem sua exigibilidade suspensa mediante depósito de seu montante integral. O depósito, quando não integral, suspende sua exigibilidade até sua força, vale dizer, sobre o montante do principal por ele coberto. A parcela não depositada, se não acobertada por outra causa de suspensão, deve ser transferida para outros autos para prosseguimento de sua cobrança.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que o depósito existente no momento da lavratura do auto de infração afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora em relação à parcela do principal que estiver coberta pelo valor depositado.

Transcrevo, abaixo, julgados do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes esposando entendimento na mesma linha do ora adotado.

Acórdão 101-96854, de 13/08/2008

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. Não incidem juros de mora sobre montante do crédito tributário garantido por depósito judicial.

Acórdão 105-16990, de 27/05/2008

DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. Demonstrado que o depósito judicial não foi procedido pelo montante integral do crédito tributário, não tem o condão de suspender a exigibilidade. Mesmo sem a suspensão da exigibilidade, porém, não deve ser lançada multa de ofício nem juros moratórios calculados sobre o montante depositado antes da lavratura do auto de infração.

Acórdão 101-96857, de 13/08/2008

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO. O depósito do valor do crédito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora até a força do montante depositado.

A vista do todo acima exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário no sentido de deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores efetivamente pagos no ano de 2006 relativo ao PIS/Repique e, para excluir a parcela da

Processo nº 16327.001598/2010-91
Acórdão n.º **1301-000.795**

S1-C3T1
Fl. 7

multa e dos juros de mora incidente sobre o montante do crédito tributário coberta por depósito.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator